



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026975-42.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ERIK KROLL MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39911

APEL. Nº 1026975-42.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

APTE.: ERIK KROLL MOREIRA

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JULGADA IMPROCEDENTE.

INOVAÇÃO RECURSAL – INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – pretensão não deduzida na inicial – apelo do autor não conhecido quanto a esse aspecto.

SENTENÇA EXTRA PETITA – OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - delimitação da matéria à abusividade dos juros remuneratórios e seguro prestamista e seus reflexos quanto à descaracterização da mora e direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente – ausência de pretensão deduzida quanto ao IOF, tarifa de cadastro e de avaliação – prejudicada a análise acerca da abusividade de cobrança do IOF e tarifa de cadastro.

JUROS – LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula nº 596 do STF - precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo - taxas de juros prefixadas – inexistência de discrepância dos juros aplicados ao contrato que pouco suplantavam à uma vez e meia da média do mercado - abusividade – não ocorrência.

SEGURO PRESTAMISTA – PERTINÊNCIA EXAMINADA

COM BASE NA TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – impossibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – devolução do prêmio – responsabilidade pela devolução do respectivo valor que é do apelado que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em seu favor.

REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO - DESCABIMENTO - cobrança que se deu sem violação à boa-fé objetiva - não incidência do art. 42, parágrafo único do CDC na hipótese.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INADMISSIBILIDADE - a simples discussão judicial do débito não inibe a caracterização da mora do autor - aplicação da Súmula 380 do STJ.

Resultado: recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*ERIK KROLL MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO DAYCOVAL S.A, também qualificado, alegando, em síntese, que celebrou um contrato de financiamento com a requerida. Argumentou que o contrato deve ser revisto para que sejam excluídas as tarifas que reputa ilegais: IOF (R\$578,68), tarifa de avaliação do bem, seguro auto premista (R\$744,49), tarifa de cadastro (R\$1.700,00). Impugnou a taxa de juros remuneratórios. Pugnou seja a ação julgada procedente com o reconhecimento da nulidade das cláusulas que reputa abusivas, bem como a condenação da ré na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (taxas e tarifa). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/31). Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida*

parcialmente a tutela antecipada (fls. 37/40). Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (fls. 50/71). Defendeu a ausência de ilegalidade do contrato e das taxas e tarifas reputadas abusivas. Requereu seja a ação julgada improcedente. A contestação veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 72/181)”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 207/212), condenado o autor no pagamento das custas processuais e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ele concedida.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 215/220). Sustentou, em síntese, que o contrato contém cláusulas que se mostram excessivamente onerosas, em especial em relação à taxa de juros remuneratórios de 42,08% a.a., superior à média do mercado à época, que era de 27,65% a.a., e às tarifas e encargos como IOF (R\$ 578,68) e de cadastro (R\$ 1.700,00). Não houve previsão expressa de capitalização de juros. No entanto, na prática ela incidiu. A tarifa de IOF e de cadastro são ilegais e desprovidas de fundamentação. Uma vez reconhecida a abusividade descrita, deve ser decretada a descaracterização da mora. Somente poderá ser considerado em mora após a readequação das condições pactuadas. Tampouco seu nome pode ser inserido ou mantido no cadastro de inadimplentes. Faz jus à restituição em dobro dos valores pagos a maior, presente a má-fé do banco réu. Deve haver a inversão da sucumbência. Os juros remuneratórios devem ser reduzidos à taxa média de mercado. A cobrança do seguro deve ser afastada, porque foi compelido à adesão, em evidente venda casada. Pugnou pelo provimento do recurso para tais finalidades.

Em resposta (fls. 224/244), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, tendo em vista que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Dessa forma, comporta conhecimento, mas parcial como se verá adiante.

A questão foi assim decidida na origem: “A ação é

improcedente. Em primeiro plano, é fato incontroverso que o contrato celebrado é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Feita esta consideração, passa-se à análise das alegações lançadas na petição inicial. A parte autora não conseguiu demonstrar que o contrato firmado, embora seja claramente um contrato de adesão, é inválido. Ademais, o fato de o contrato firmado entre a parte requerente e a ré ser de adesão não implica vício de consentimento, mormente em se considerando que por se tratar de uma operação bancária configura a modalidade de contrato que é invariavelmente utilizada. Quanto às tarifas cobradas, vale destacar: Da tarifa de avaliação do bem A cobrança dos valores referentes a esta tarifa não é indevida. Nesse sentido: “Despesa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem: Essas cobranças, em tese, não conflitam com a regulação bancária, conforme manifestou o BCB em seu parecer. Confira-se, a propósito, os seguintes excertos do referido parecer: 54. De se ver, portanto, que a cobrança para o registro no órgão de trânsito do contrato de financiamento de veículo tem como suportes normativos disposições alheias à regulação bancária em sentido estrito. Trata-se de cobrança embasada no art. 1.361 do Código Civil e no art. 2º da Resolução-CONTRAN n. 320, de 2009, que não se encontra regulada pelas normas baixadas pelo CMN ou pelo Banco Central, o que, naturalmente, não lhe prejudica, por si só, a validade. Em outras palavras: não se trata, em rigor, de tarifa bancária, regulada pela Resolução CMN n. 3.518, de 2007, e demais normas bancárias conexas, nem se refere a um serviço financeiro classificável como essencial, prioritário, especial ou diferenciado. 55. Desse modo, independentemente de as normas de trânsito estipularem a instituição financeira ou seu cliente como sujeito passivo da obrigação de pagar pelo registro de veículo, a possibilidade de as partes convencionarem, por ato negocial, que uma ou outra arcará com os custos, em tais ou quais condições, é matéria que deve ser investigada tendo em conta as normas sobre a liberdade de negociar e sobre defesa do consumidor”. (STJ - Recurso Especial n. 1.578.553 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No caso em tela, as partes acordaram que à consumidora caberia arcar com referidos custos. Da Tarifa de Cadastro A tarifa de cadastro é válida, foi cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e o requerido e constitui simples ressarcimento de despesa decorrente de prestação de serviço, a par da livre aderência do consumidor aos termos

contratuais; ademais, o valor da tarifa constou expressamente do contrato e não há prova de que destoe do valor médio praticado no mercado, de modo que não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. Do seguro premista Quanto ao seguro, observo ter natureza prestamista, isto é, em que a contratação se dá para garantia de eventuais consequências do inadimplemento da obrigação assumida pelo contrato de financiamento. É cediço que a contratação desse tipo de seguro nos contratos bancários em geral deve ser uma faculdade conferida ao consumidor (art. 39, I, do CDC), excetuando-se os contratos submetidos ao SFH, nos quais há a obrigatoriedade da contratação. O no julgamento do Tema 972 pelo STJ foi firmado o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, que uma vez que o consumidor tenha optado pela contratação do seguro, a seguradora também é de sua livre escolha, o que resultou na fixação da seguinte tese: "Nos Contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". No caso em testilha, o instrumento firmado demonstra que foi observada a liberdade de escolha do consumidor em relação à contratação do seguro; o termo de adesão (fls. 146/147) foi assinado em apartado do contrato de financiamento e inexistente qualquer condicionamento da contratação do serviço financeiro à adesão ao seguro. Ademais, não apresentou a parte autora qualquer evidência que comprove alguma impossibilidade ou resistência à contratação do seguro com instituição diversa da requerida, motivos pelos quais entendo lícita a contratação e, por conseguinte, a cobrança do prêmio. Do IOF Quanto à cobrança do IOF o STJ firmou tese, por meio de recurso repetitivo, de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp Repetitivo nº 1.251.331/RS, Relatora : Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28.08.2010, DJe 24.10.2013). No presente caso, o financiamento do IOF foi expressamente pactuado, e encontra-se dentro dos limites legais acima expostos, de modo que não se reconhece qualquer ilegalidade em sua cobrança. Dos juros remuneratórios. Já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009) que: (a)As instituições financeiras não se sujeitam à

limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Confira a Súmula 382/STJ com a mesma redação); (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (d) Só é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgRg no AgRg no AREsp 605021 / MS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 05/05/2015 AgRg no AREsp 578557 / MS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador T4 - QUARTATURMA, Data do Julgamento 09/12/2014; AgRg no REsp 1478120 / SC, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, AgRg no AREsp 584695 / MS, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2014; AgRg no AREsp 259816 / SC, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2014). Não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial. No caso em tela, nessa ordem de ideias, urge a consideração de que o contrato prevê taxa de juros mensal e anual, respectivamente, 2,97% e 42,08% bem como custo efetivo total anual (59,34% a.a.), conforme fls. 131, o que não houve comprovação se revestir de abusividade. Anote-se que a taxa de juros de mútuo para financiamento do preço de aquisição de veículo automotor com sua alienação fiduciária em garantia não tem por parâmetro a taxa SELIC. Nesses termos, não vislumbro qualquer abusividade na taxa de juros pactuada”.

A parte que não merece conhecimento é a que diz respeito à capitalização de juros, não arguida na inicial. Patente a inovação recursal, não se conhece do recurso quanto ao ponto.

Os argumentos relacionados à cobrança indevida de IOF e tarifa de cadastro igualmente não comportam análise.

Verifica-se que, em atendimento ao artigo 330, § 2º do CPC, o autor indicou expressamente as cláusulas contratuais em relação às quais pretendia a declaração de nulidade. As cláusulas impugnadas foram as que dispuseram sobre os juros remuneratórios, cobrados acima da média do mercado, e sobre o seguro prestamista. Como decorrência disso, o autor também pediu a descaracterização da mora e a restituição em dobro do que foi cobrado a maior.

Embora tenha constado o pedido de aplicação de juros simples e delimitação dos juros moratórios e da multa, não houve a apresentação de qualquer fundamento a respeito na inicial, o que faz concluir pela inclusão por equívoco ao final da exordial. Quanto à tarifa de avaliação, cadastro e IOF, os temas sequer foram abordados na inicial.

De qualquer forma, sem fundamentação e sem requerimento expresso, não é possível o exame destas matérias.

É fato que estabelece o art. 322, § 2º do Código de Processo Civil que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé. Também por isso não pode ser considerada a pretensão desmotivada. No caso, o autor delimitou a controvérsia à abusividade dos juros remuneratórios e do seguro prestamista e aos reflexos dela decorrente.

Assim, considerada a inexistência de pedido fundamentado, anula-se, de ofício, o capítulo de sentença que tratou indevidamente acerca do IOF e das tarifas de avaliação e de cadastro, restando prejudicada a análise dos fundamentos tecidos pelo apelante a respeito.

Passa-se à análise da matéria remanescente abordada no apelo.

As partes celebraram contrato de crédito bancário, para financiamento de veículo (fls. 23/29).

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a

qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada no caso dos autos.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato examinado nos autos.

Segundo o apelante, a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 42,08 a.a., superior à taxa média instituída pelo BACEN às operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de veículos, que era de 27,65% a.a. (fls. 30).

Todavia, considerado o percentual indicado como correto, multiplicado por uma vez e meia, encontra-se o percentual de 41,47%. Ou seja, a taxa aplicada não suplantava muito aquela que o apelante indica como correta. Por isso, não há abusividade nos juros praticados.

Explica-se.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

O valor está de acordo com os juros praticados no mercado – pelo menos não se demonstrou o contrário.

Se o apelante afirma que a aferição de abusividade nas taxas de juros contratada está condicionada à comparação entre contratações, cabia-lhe apresentar elementos probatórios em favor de sua tese, ônus do qual se descurou. O apelante não fez ver que a taxa média de juros mensais do Banco Central do Brasil que apresentou dizia respeito a operação diversa da contratada, ou ainda, que o perfil do tomador era igualmente diferenciado.

O quadro é suficiente para se afastar o alegado abuso.

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF.

Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm

para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação - por ação de revisão do contrato -, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes - consequentemente, abusivas - **taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado**, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS 2ª Seção julgado em 22/10/2008)

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.** (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a

média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, consequentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, não há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que a taxa cobrada não suplantava demasiadamente a média do mercado em mais de uma vez e meia, segundo os parâmetros informados pelo próprio apelante. O percentual aplicado a maior da média de uma vez e meia praticada no mercado foi de 0,61%, o que não se reputa excessivo.

De resto, ao contrário do sustentado pelo apelado, quanto ao seguro, houve venda casada nos termos do entendimento do STJ.

Da cédula de crédito bancário não se verifica a possibilidade de o consumidor optar ou não pela contratação do seguro prestamista. Em nenhum tópico do contrato constou expressamente que foi dada opção ao apelante de escolha da seguradora.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o apelante escolher a seguradora para a cobertura prestamista.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora. O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, com a seguradora de sua escolha.

A ementa do julgado proferido em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Assim, de rigor a devolução do prêmio de seguro.

Há que se fazer uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz, pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão. Em outro dizer, modulava a devolução.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressaltado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do apelado para devolver quaisquer valores cobrados a título de prêmios securitários é inequívoca. Ainda que os prêmios sejam destinados às seguradoras, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do apelado. Se houve repasse, cabe ele

pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer sua responsabilidade. Assim, a devolução é dever do apelado, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com as seguradoras.

Os valores cobrados indevidamente pelo seguro – R\$ 744,49 - deverão ser restituídos, de forma simples, ao apelante, devidamente atualizados pela tabela de cálculos do TJSP desde seu desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir da citação – a partir de tal marco, porque a relação entre as partes é contratual.

Não se depreende dos autos que a cobrança tenha se dado com violação à boa-fé objetiva. Ao contrário, a exigência dos valores se dava com base no contrato. A devolução decorreu tão-só da revisão. Assim, a devolução de valores é mesmo simples.

Haja ou não requerimento a respeito, é possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei.

Só se dará a compensação no caso de efetivo inadimplemento do apelante. Não há hipótese para a compensação do crédito com futuras parcelas de amortização do mútuo eventualmente ainda não vencidas.

Corolário, é o recálculo do custo efetivo do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado. Como o valor do encargo que se determinou a devolução – prêmio do seguro – estava diluído no custo efetivo total do contrato, cabe o recálculo do valor das parcelas, inclusive considerando o IOF que incidiu sobre as referidas parcelas, o que será apurado em liquidação.

Por fim, não basta a discussão judicial do débito para que se possam impedir os efeitos da mora – inclusive o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento, pelo credor, de ação para a retomada do bem garantidor do contrato.

Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para ser afastada a

cobrança do prêmio do seguro. O apelado deverá devolver o valor indevidamente cobrado, nos moldes acima explicitados.

O resultado do provimento parcial do apelo não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. A sucumbência foi preponderante do apelante - ele restou sucumbente em relação à pretensão referente aos juros, restituição dobrada de valores e reconhecimento de descaracterização da mora. Por isso, forte no art. 86, parágrafo único do CPC, o apelante continua a arcar com as custas e verba honorária do advogado da parte contrária. Os honorários são mantidos tais como fixados na sentença, alterando-se apenas a base de cálculo da qual serão abatidos os valores a serem repetidos.

Relembre-se que o apelante está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator